

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª. REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso 1 do Regimento Interno, por intempestivo.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1º - Autorizar à Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2006, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2º - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3º Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3º acima.

§5º - Determinar à CAPET que, em até 30 (trinta) dias; proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº371/09.

§6º - Encaminhar este processo regulatório à CAPET determinando a correção dos erros materiais referentes a omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeétrica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra gerar no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº371/09, o qual trata da irretroatividade das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

(abstenção)

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

 CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª. REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE
CONCESSÃO.

Anexo I

Data		jan/07	jan/08	jan/09	fev/09
Custo do Gás Res/Com		0,3252	0,4506	0,5323	0,45601
Custo do Gás Demais				0,701	0,62543
Fator tributos		0,7798	0,7836	0,7836	0,7836
Fator tributos	Salineiro / Barrilista		0,9030		0,9030
IGP-M			6,2259%	11,8800%	
Categoria	Faixas de consumo m3/mês	Margem Reposicionada R\$/m3	Margem Atualizada R\$/m3	Margem Atualizada R\$/m3	Tarifa R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012	1,9033	3,0109
	8 - 23	2,2401	2,3796	2,6623	3,9795
	24 - 83	2,8251	3,001	3,3575	4,8667
	acima de 83	3,0106	3,198	3,5779	5,1479
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226	3,0459	4,4691
	201 - 500	2,2831	2,4253	2,7134	4,0447
	501 - 2.000	2,1442	2,2777	2,5483	3,8340
	2.001 - 20.000	2,0138-	2,1391	2,3932	3,6361
	20.001 - 50.000	1,7727 -	1,8831	2,1068	3,2706
Climatização	acima de 50.000	1,3714 -	1,4567	1,6298	2,6618
	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	-0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,2273	- 0,2543	-1,1227
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
Cogeração	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
Termelétrica	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
	0 - 3.000.000	*	*	*	*
	3.000.001 - 6.000.000	*	*	*	*
GNV	6.000.001 - 12.000.000	*	*	*	*
	faixa única	0,0965	0,1025	0,1147	0,9445
Petroquímico	faixa única	0,0180	0,0191	0,0214	0,8255
Industrial	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 2.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	10.001 - 50.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	50.001 - 100.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264-	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
	3.000.001 - 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439
GLP	> 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439
	residencial (R\$/kg)	*	*	*	3,5201
	Industrial (R\$/Kg)	*	*	*	3,6673
	V. João	*	*	*	45,7613

$$* \text{ Margem Termica } m = \left(\frac{31,470}{(c + 40)^{2,8}} + 0,286 \right) * \frac{R_v}{26,81} * \frac{IGPM_{t-1}}{IGPM_t}$$

NOTA: A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.214/2007
Autuação: 02/07/2007
Concessionária: CEG
Assunto: 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de
Concessão.
Relato: 27 de agosto de 2009

SECRETARIA DE SERVIÇOS DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02/07/2007

Proc. E-12/020.214/2007

Fls. 2-839
do Contrato de

VOTO

Trata-se de recurso no processo que versa sobre a segunda revisão tarifária da Concessionária CEG. Em Sessão Regulatória de 30 de abril de 2009, este Conselho Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº. 371, nos termos do voto revisor apresentado pelo Conselheiro-Presidente.

Os recursos apresentados pela própria Concessionária (fls. 2.502/2.596), pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE (fls. 2.488/2.501) e pela Petrobras foram a mim distribuídos por sorteio.

De imediato, encaminhei este processo ao Grupo de Trabalho constituído pela Portaria AGENERSA nº. 43, datada de 06/12/2007, e à nossa Procuradoria, para fins de análise dos recursos e apresentação de pareceres.

Com as contribuições do nosso corpo técnico, me foi permitido trazer este voto com a desejável celeridade regulatória. Nesta oportunidade, aproveito para agradecer pelo complexo trabalho técnico-jurídico executado pelos servidores desta Agência Reguladora.

Em decorrência da abrangência dos tópicos abordados pelas recorrentes, e para melhor organizar meu voto, preferi seguir à estrutura



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

trazida pelo Grupo de Trabalho em seu parecer de 17 de julho de 2009, que analisou separadamente cada um dos recursos.

II - Tempestividade

Antes de tratar do mérito de cada um dos diversos pontos abordados pelos recorrentes, considero de extrema importância tecer breves comentários acerca da tempestividade das peças apresentadas. Tanto o Grupo de Trabalho como a Procuradoria opinaram pela tempestividade dos recursos apresentados pela Concessionária CEG e pela ABRACE, ao passo que consideraram intempestivo o recurso interposto pela Petrobras.

Sobre este último, o Grupo de Trabalho, formado tanto pelo corpo técnico como o jurídico desta Agência, se manifestou no sentido de que o recurso da Petrobras **foi apresentado fora do prazo regimental**¹, considerando que a Deliberação nº. 371/2009 foi publicada no D.O.E. em 06 de maio de 2009.

De fato, após uma análise de perto, pude constatar que o recurso da petrolífera foi interposto fora do prazo legal e regimental. Neste relevante ponto, devo lembrar que, em caso de dúvidas sobre a contagem de prazo, em que é possível a adoção de mais de uma interpretação razoável, tendo a prestigiar o princípio do "in dubio pro reo", garantindo ao administrado a oportunidade de se pronunciar.

Este tema já foi abordado por mim no passado, conforme pode ser verificado no meu voto prolatado nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.281/2008, que tratou do Termo de Notificação AGENERSA nº. 005/08:

"...mas porque realmente a contagem de tempo do período envolvido propicia mais de uma interpretação e desejo aplicar o princípio de "in dubio, pro réu"

¹ Não obstante isso, a Procuradoria desta AGENERSA, em Parecer de 08 de julho de 2009, assim se manifestou: "(...) apenas os recursos administrativos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e Concessionária CEG são tempestivos, pois foram interpostos dentro do prazo regimental (...)".



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, este não é o caso. Não houve qualquer questão que tornasse duvidosa a forma correta de se contar o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso. Além disso, o próprio Grupo de Trabalho, em seu parecer, sequer tratou do mérito do recurso da Petrobras em virtude de sua clara intempestividade.

Por tais razões, neste caso, acato a opinião do Grupo de Trabalho e da Procuradoria para não conhecer do recurso apresentado pela Petrobras, nos termos do art. 78, I do Regimento Interno desta Casa, em função da preclusão processual administrativa. Nos dizeres do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, preclusão é "a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo)"².

III - RECURSOS

Em nome da simplicidade, abordarei de forma conjunta aqueles pontos em que tanto a ABRACE como a Concessionária CEG recorreram, ainda que para defender pontos de vista completamente opostos. Com isso, pretendo assegurar que todos os pontos trazidos à atenção desta Agência Reguladora sejam devidamente tratados e deliberados por este Conselho Diretor.

No entanto, um ponto de grande relevância merece ser abordado já neste momento, sem prejuízo do seu aprofundamento no tópico III.A.I-a abaixo. Em seu recurso, a ABRACE requer a atualização da demanda de 2008 de acordo com o volume efetivamente comercializado nesse ano.

Este pedido não faz sentido do ponto de vista regulatório e da dinâmica das revisões quinquenais de tarifas. Atualmente, estamos analisando os recursos apresentados à Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

² CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros, 25ª edição, p. 1026.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em função disso, sou da opinião de que esta Agência Reguladora, ao deliberar no âmbito desta segunda revisão quinquenal de tarifas, estabeleceu um marco específico, o qual não pode ser revisto ou revisitado no âmbito de recurso administrativo, como requer a ABRACE.

É dizer, a análise e discussão dos principais elementos formadores da revisão periódica de tarifas, isto é, a "base sólida" desta revisão tarifária, deve servir como ponto de partida para o debate dos recursos apresentados, já que sua modificação, nesta etapa, significaria uma nova revisão tarifária em sede recursal. Com isso, sou contrário a analisar novamente pontos solidificados.

Caso contrário, a revisão tarifária nunca chegaria ao seu fim, haja vista que a adoção de novos dados poderia ocorrer a cada momento! Se considerarmos os volumes de 2008, teríamos que considerar também os de 2009, e daí em diante. Ou seja, esta revisão quinquenal se estenderia por um prazo imprevisível.

Esta revisão tarifária já invadiu o seu respectivo período quinquenal, e esta Agência Reguladora deve agir de forma célere e eficiente. Minha decisão poderia ser diferente se não tivéssemos alcançado a fase recursal. Mas, tendo atingido esta fase processual, estou convencido que determinados elementos desta revisão quinquenal não devem ser revisitados.

Como explicarei mais adiante no item III.A.I-a, entendo que a "base sólida" da revisão quinquenal deve sair ilesa de eventuais ataques pela via recursal.

Ultrapassadas estas preliminares, passo a tratar do mérito dos recursos interpostos pela Concessionária CEG e pela ABRACE.

III.A - ABRACE

I) DEMANDA

O primeiro ponto do recurso da ABRACE trata de DEMANDA, e é dividido pelo Grupo de Trabalho da seguinte forma:



DATA: 02/07/2007

AGENERSA Proc. E-12.020.214/2007

Fls. 2.831

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- "l-a) seja atualizada a demanda de 2008 de acordo com o volume efetivamente comercializado nesse ano;
l-b) seja considerado para o segmento industrial o percentual de redução de 20% para 2009 e que a partir de 2010, seja considerado o volume recomendado pelo Grupo de trabalho; e
l-c) sejam considerados para o segmento termoeletrico no período de 2009-2012 os volumes recomendados pelo Grupo de Trabalho"

Em sua opinião, o Grupo de Trabalho entende "serem consistentes tecnicamente as argumentações apresentadas das folhas 2488 a 2501 pela ABRACE e que os recursos apresentados e enumerados nos itens l-a, l-b e l-c merecem ser acatados pelas questões de mérito apresentadas e contestadas".

Logo no início deste ponto, a ABRACE alega que a decisão desta Agência se baseou apenas nas "informações e documentos enviados pela própria Concessionária" e que "tais documentos não foram disponibilizados à sociedade para conhecimento e apresentação de eventuais considerações". Ora, em se tratando de documentos juntados a um processo administrativo, de livre acesso pelas partes interessadas, como poderia a Associação fazer esse tipo de afirmação?

Por óbvio, cabe às partes interessadas acompanhar os trâmites processuais e examinar os documentos juntados aos autos. Como é de sabença geral, o princípio da acessibilidade aos autos opera como verdadeiro garantidor desse direito de acesso aos elementos constantes de processos administrativos.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o sobredito princípio, positivado nos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, "b", e LXXII, e 37, da Constituição Federal, garante à parte o direito de tomar conhecimento dos "antecedentes" da questão a ser resolvida:

"Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente. Isto significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os "antecedentes" da questão a ser



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*resolvida. É o que, entre nós, se designa como o "direito de vista", e que há de ser vista completa, sem cerceios.*³

Assim, a qualquer momento, poderia a ABRACE apresentar pedido de vista e cópia dos autos, de modo a verificar a existência de novos documentos juntados, como o fez em diversas oportunidades.

Não se sustenta, portanto, a alegação da ABRACE, já que todo o processo se desenvolveu com total transparência. Não há qualquer razão que permita colocar em dúvida os procedimentos democráticos adotados por esta AGENERSA ao longo das diversas etapas que compõem esta revisão tarifária. Assim se pronunciou a Procuradoria desta Agência:

"Não se pode alegar, também, falta de transparência no processo de revisão quinquenal, pois houve ampla participação de todos os interessados, inclusive com a realização de audiência pública que demandou um longo período de discussões e análises de todos os documentos apresentados."

Mas, passemos adiante.

I-a) Atualização de demanda

Quanto ao ponto I-a, isto é, a atualização da demanda de 2008 de acordo com o volume efetivamente comercializado no referido ano, como delineado na parte introdutória deste voto, não me parece a melhor decisão regulatória a ser tomada por este Conselho Diretor. Isto porque o processo de revisão quinquenal, dentro da lógica do sistema adotado na primeira revisão quinquenal pela extinta ASEP-RJ, se baseia na metodologia de "forward looking".

A isso, somo o fato de que essa questão foi ventilada em sede de Recurso, após a Deliberação desta Agência, esta tomada com base em diversos estudos, pareceres, audiências públicas, manifestações, etc. Em outras palavras, lembro que este processo regulatório propiciou um

³ Obra citada, p. 492.



DATA: 02/07/2007

Proc. E-12/020.214/2007

AGENERSA

Fis: 2.232

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"palco democrático" para a discussão de todo e qualquer ponto que eventuais interessados achassem conveniente e oportuno tratar.

Agora, não podemos admitir que a revisão quinquenal de tarifas não chegue ao seu fim. E é isso que aconteceria caso este Conselho Diretor permitisse a reavaliação de elementos sensíveis, incrustados na lógica das revisões quinquenais. Na prática, estaríamos reabrindo o tema para um novo debate global deste processo.

Portanto, estou convicto de que a fase recursal não deve ser utilizada para rediscutir determinados elementos, sob pena de prolongarmos ainda mais a conclusão eficiente de um processo de tamanha magnitude. Aqui, em minha opinião, há uma clara incidência do fenômeno da "preclusão", que afasta a possibilidade de se avaliar pontos pertencentes à "essência regulatória", "base sólida" da revisão tarifária nesta etapa processual.

A preclusão é, na clássica lição de Giuseppe Chiovenda,

"um instituto geral com frequentes aplicações no processo e consistente na perda dum faculdade processual, por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase processual. Na aplicação especial que nos interessa, a preclusão é a perda da faculdade de propor questões, da faculdade de contestar".⁴

O autor italiano assevera que essa preclusão age em dois momentos, quais sejam:

"Antes da sentença do juiz, age por meio da prefixação dum ponto até o qual é possível e além do qual não é mais possível introduzir novos elementos de cognição, propor novos pedidos e exceções. Esse é o ponto em que o juiz declara encerrada a discussão da causa com a fórmula "a causa será decidida": a sentença do juiz, ainda se determinada e publicada muito depois desse momento, refere-se normalmente ao estado da causa no momento mesmo. Depois da sentença, a preclusão age mediante prefixação dum

⁴ Chiovenda, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller, 1998, p. 450.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*termo às impugnações admitidas contra aquela. E assim por diante, no subsequente processo de impugnação e após a sentença nele*⁵

A ordem sequencial das etapas deste processo revisional é lógica e tem o propósito de permitir, ao mesmo tempo, a discussão democrática e a decisão célere e eficaz. Como consequência disto, a própria existência de fases, por óbvio, nos obriga a tomar determinadas decisões ao longo do processo, e não apenas em sua parte final.

Sobre isto, Chiovenda ressalta que a preclusão de questões "não se apresenta só no momento final, como expediente para assegurar a intangibilidade do resultado do processo, **mas apresenta-se também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas.**"⁶

Cândido Rangel Dinamarco nos explicita o papel da preclusão ao assegurar a observância da ordem sequencial: a preclusão "... dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases - fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações"⁷.

E, aqui, Conselheiros, estamos tratando de uma questão vital à lógica das revisões tarifárias, que foi ventilada **depois** de adotada a Deliberação ("sentença administrativa"). Este processo de revisão, se permitir tal discussão, andarà na contramão da fórmula de Chiovenda ("a causa será decidida"), impossibilitando o julgamento eficiente desta causa!

Entendo que, ao deliberarmos a respeito deste processo de revisão quinzenal, na sessão do último dia 30 de abril de 2009, fixamos uma base fática, da qual não podemos nos afastar agora. O julgamento deste recurso deve seguir para aperfeiçoar nossa decisão original e corrigir eventuais falhas, mas não pode iniciar nova instrução do processo. Neste aspecto, já transcorreu a preclusão.



⁵ Idem.

⁶ Idem, p. 456.

⁷ Dinamarco, Cândido Rangel. O procedimento no processo civil brasileiro. 2005, p. 456.



DATA: 02/07/2007

Proc. E-12.020.214/2007

AGENERSA

Fls: 2.833

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, tendo em vista o interesse público e a necessidade de uma atuação eficiente desta AGENERSA, bem como a importância de se manter intocável a lógica desta revisão quinquenal de tarifas, sugiro ao Conselho Diretor a não acatar este ponto do recurso da ABRACE.

I-b) Redução nas projeções de consumo

Quanto ao item I-b, afirma a ABRACE que "as reduções dos volumes para os anos de 2009 e 2010 propostas em relação às quantidades recomendadas pela Relatora são de 30% para o gás de uso industrial..." e requer que "seja considerado para o segmento industrial o percentual de redução de 20% para 2009 e que a partir de 2010 seja considerado o volume recomendado pela Relatora".

Neste ponto, salta aos olhos a seguinte declaração, flagrantemente contraditória, da recorrente:

*"Sobre os comentários do Revisor [Conselheiro-Presidente] a respeito da redução da demanda no mercado brasileiro de distribuição de gás ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, **não nos parece prudente considerar que reduções ocorridas em dois meses** sejam tomadas como parâmetro para avaliação bianual como feito no Voto Revisor.*

*Pela tabela abaixo, verifica-se **nos meses de fevereiro e março de 2009** uma recuperação dos volumes comercializadas pela CEG em praticamente todos os segmentos, não se justificando, portanto, a manutenção do percentual proposto para redução para os anos de 2009 e 2010."*

Aqui, tenho dificuldade de compreender o raciocínio defendido. De um lado, sustenta a recorrente que dois meses seriam insuficientes para fundamentar projeções para os anos de 2009 e 2010, mas, logo no parágrafo seguinte, se utiliza do mesmo número de meses (2) para demonstrar a necessidade de se modificar o percentual aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Além disso, acredito que esta Agência tem a obrigação de adotar uma postura conservadora diante do cenário econômico que se apresenta. A redução dos volumes projetados de 30% no mercado é fato notório e fartamente divulgado pela mídia. Sobre o assunto, trago a seguinte notícia veiculada na imprensa com relação ao comportamento do mercado de gás:

REUTERS

"Devido à alta do produto, muitas indústrias vem utilizando óleo combustível, aproveitando a queda do preço do petróleo no mercado internacional. O menor uso de usinas térmicas no início do ano também contribuiu para a redução do consumo de gás.

De janeiro a abril [de 2009], o consumo de gás natural teve uma diminuição de 34,97%, se comparado ao mesmo período do ano passado."⁸

Para não soar repetitivo, prefiro não alongar nos comentários sobre os efeitos da atual crise econômica mundial, que já foram devidamente e amplamente tratados no voto revisor apresentado pelo Conselheiro-Présidente, e que justificaram inclusive a adoção da postura deste Conselho Diretor, de forma muito acertada. No entanto, reputo de máxima relevância citar recentes análises econômicas sobre esta questão.

Em artigo de 04 de agosto de 2009, o jornal "O GLOBO" trouxe matéria detalhada sobre o comportamento da indústria brasileira nas últimas décadas. Nesta notícia, tem-se que o setor industrial, no 1º semestre de 2009, sofreu a maior queda (chamada de "queda recorde" pelo periódico) em 34 anos! Essa queda, inclusive, foi considerada superior àquela registrada em 1991, quando o país viveu um cenário de recessão com o confisco realizado pelo ex-presidente Fernando Collor. Transcrevo⁹:

⁸ Em 27 de maio de 2009; v. <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,consumo-de-gas-natural-no-brasil-volta-a-cair-em-abril,377716,0.htm>

⁹ JORNAL "O GLOBO", ECONOMIA, 4 de agosto de 2009, p. 19.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Foi um tombo histórico, que não se via desde 1975, quando o IBGE começou a fazer sua série histórica de indicadores da indústria. A produção industrial brasileira despencou 13,4% entre janeiro e junho deste ano, no pior semestre em 34 anos. Foi uma queda maior do que a registrada até mesmo em 1991 (quando o país mergulhou numa recessão com o confisco do presidente Fernando Collor) ou em 1980, após o segundo choque do petróleo de 1979."

Embora haja declarações de alguns analistas sobre uma possível melhora no futuro, fato é que não há, neste momento, sinais seguros quanto à recuperação do mercado de gás no curto e médio prazo. Não é necessário amplo conhecimento de economia para saber que um cenário de recessão é sempre acompanhado por diminuição de consumo, por parte de consumidores e pela indústria. Nesta última, o temor da diminuição de compra pela população leva a indústria a adotar medidas que, quase sempre, culminam na diminuição de produção e, com isso, redução de consumo de gás.

Tudo isso me leva a acreditar que a decisão deste Conselho Diretor quando da edição da Deliberação AGENERSA nº 371/09, fundamentada no voto revisor do Conselheiro-Presidente, é irretocável em todas as suas projeções de redução de consumo. Não encontro razões, portanto, para reformá-la neste aspecto.

l-c) Consumo das termoeletricas

No item l-c, por sua vez, requer a ABRACE que seja considerados para o segmento termoeletrico no período de 2009-2012, os volumes recomendados pelo Grupo de Trabalho. Para isso, afirma que *"a crise financeira não interfere nos despachos das térmicas"* e que, portanto, *"a redução na previsão de consumo de gás natural pelas usinas térmicas para os anos de 2009 e 2010 também deve ser revista"*.

Neste ponto, também sou contrário à proposição da Associação. Os volumes despachados das usinas térmicas estão sujeitos à forte intervenção por parte do Poder Público e dependem de decisões estratégicas.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O consumo no mês de maio de 2009, citado pela ABRACE, por exemplo, foi decorrente de decisões excepcionais, justificadas como medida capaz de minimizar e prevenir eventuais efeitos deletérios causados pela estiagem em algumas regiões do país. Na minha opinião, esse quadro extraordinário e momentâneo não deve ser tomado por este Conselho Diretor como regra geral.

Apenas para ilustrar minha convicção, cito o Ministro de Minas e Energia, que declarou o seguinte: "... *não está faltando energia e que o despacho é necessário a título de prevenção, já que os reservatórios podem ficar vazios*"¹⁰

Esse consumo extraordinário de maio, tido como parâmetro pela ABRACE, se revela apenas como uma medida excepcional, de caráter preventivo em função de adversidades meteorológicas imprevisíveis sofridas por determinadas regiões do Brasil. O consumo das térmicas no mês de maio se demonstra insuficiente para justificar a revisão da redução aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

A imprevisibilidade do funcionamento das usinas termelétricas é uma característica inerente ao sistema de geração de energia elétrica atualmente existente no Brasil. Assim, tendo em vista que a revisão periódica leva em consideração o período de 5 (cinco) anos, aumentos excepcionais de demanda, provocados pelo despacho de usinas termelétricas em determinado mês, não devem ser levados em consideração pela Agência Reguladora, que deve trabalhar sempre com uma perspectiva de longo prazo.

Como esta perspectiva regulatória de longo prazo não é compatível com imprudência, proponho a manutenção da decisão deste Conselho Diretor adotada na citada Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

II) INVESTIMENTOS

¹⁰ <http://www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias/Noticiario.asp?id=71188>; de 04 de maio de 2009.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O segundo ponto do recurso da ABRACE trata de INVESTIMENTOS, e a Associação requer "seja revisto o Plano de Investimentos da distribuidora, de forma a adequá-lo à proposta da Relatora".

Em resumo, defende a ABRACE que "da mesma forma que o Revisor defende atualizações na proposta da CEG em decorrência da crise, faz-se necessário não só uma análise técnica dos valores de investimentos propostos pela distribuidora, como também, uma revisão do plano de investimentos adequando as atualizações proferidas". Em suma: para a Associação, a redução dos volumes projetados deve ser acompanhada de uma redução nos investimentos.

Neste aspecto, de igual forma, não pode prosperar o entendimento da recorrente. Na órbita da prestação de serviços públicos, o aporte de recursos na expansão e aprimoramento da distribuição de gás natural não é regulado pela "lei do mercado", mas sim pelas políticas públicas determinadas pelo Estado.

Desta forma, no caso presente quem determina quais os investimentos a serem feitos é o Estado. Não ocorre com o serviço público o que pode ocorrer no exercício de atividades econômicas privadas, em que o empresário está livre para decidir o melhor momento para realizar seus investimentos.

Assim, não há que se falar, nesta revisão, em previsão de investimentos. Os investimentos não foram previstos, mas determinados. E essa determinação se insere exatamente em um contexto de política pública em reação à crise.

Isto porque, ao invés de retardar a expansão da rede, a crise econômica que vivenciamos, pode e deve impulsionar o Estado a estabelecer metas mais agressivas e expansionistas para manter o equilíbrio da economia. Essa questão já foi tratada pelo voto revisor, que aproveito para colacionar:

"Por esta razão, as principais medidas que estão sendo adotadas, inclusive em economias desenvolvidas, passam por investimentos significativos em infra-estrutura. A razão é



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

simples: investimentos em infra-estrutura, como estes ou, como outro exemplo, a construção civil, permite a geração de empregos, que é um dos principais fatores para amainar os efeitos de uma crise econômica severa como a atual e cria as condições para que, com a recuperação da economia, o país possa aproveitar de maneira mais eficiente todas as oportunidades que venham a se abrir, contribuindo para que a superação do momento tormentoso seja a mais célere possível.

(...)

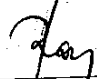
Por esta razão, de maneira acertada, o Poder Concedente adotou uma política de expansão da rede, determinando à Concessionária metas bastante significativas, que demandarão um grande investimento. Neste caso, como se verifica, poderá haver retração da demanda nos próximos meses, sem que isso signifique diminuição nos investimentos a serem realizados na rede de distribuição, **pela simples razão de que tais investimentos não se governam pela lei do mercado, mas sim pelas políticas públicas traçadas pelo Poder Concedente.**"

Portanto, e para não me alongar nesta questão, não vejo razão para reformar a decisão deste Conselho Diretor no que se refere aos investimentos a serem realizados pela Concessionária.

III) DESPESAS OPERACIONAIS

Como muito bem apontado pelo Grupo de Trabalho, com relação às despesas operacionais, a ABRACE requer sejam "revistos os custos com Perdas de Gás, Provisões, e taxa de uso de solo...". Para fundamentar sua posição, a Associação afirma que "os sistemas de distribuição de gás são hoje construídos com tubos de aço carbono soldados e em baixa pressão com tubos polietileno... Não há razões para que sejam previstas perdas de gás superiores a 0,5%, exceto por falha operacional..."

III-a) Custos com Perdas de Gás


Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12.020.214/2007

Página 14 de 45

Av. Treze de Maio nº. 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20.031-902 Tel.: 0xx21
2332-6456 - Fax: 2332-6496 - www.agenersa.rj.gov.br - sergio.raposo@agenersa.rj.gov.br



DATA: 02/07/2007

AGENERSA

Proc. E-12/020.214/2007

Fls: 2.836

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, lembro que o próprio Anexo II do Contrato de Concessão da CEG, em sua parte 1 ("metas de melhoria"), item 3 ("perdas de gás"), estabelece a obrigação da Concessionária de atingir índices de performance de até 3% em 90 meses:

"Programa de redução de perdas físicas e não físicas, visando a obtenção de índices de performance de sistema eficientemente mantidos abaixo de 3% em 90 meses."

Em minha opinião, não vejo motivo para mudar a decisão deste Conselho Diretor neste aspecto. O voto revisor apresentado pelo Conselheiro-Presidente é extremamente técnico neste ponto, esgotando o assunto do ponto de vista regulatório. Por exemplo, foram citados no voto revisor os tratamentos conferidos à questão no plano internacional, como o da Colômbia, em que se adota o percentual de 3,5% (1% referente ao transporte e 2,5% para a distribuição) – conforme Resolução nº. 11/2003 da *Comisión de Regulación de Energía y Gas - CREG*.

No entanto, o que me leva a propor a este Conselho Diretor a manutenção do percentual estipulado na Deliberação AGENERSA nº. 371/09, sem prejuízo de experiências similares, alienígenas ou domésticas, é a necessidade de mantermos coerência em nossas decisões.

Lembro a este Conselho Diretor que adotamos o referido percentual global de 1% nos autos do **processo regulatório nº. E-12/020.265/2007**, que tratou das condições gerais para fornecimento de gás canalizado aos consumidores livres. Assim decidimos, conforme extraído da leitura da Deliberação AGENERSA nº. 258/2008:

Art. 1º - Aprovar as Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres da Concessionária CEG, na forma do Anexo Único, em atendimento ao disposto no §18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

(...)



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13 - PERDAS DE GÁS DO SISTEMA

13.1 - O CONSUMIDOR LIVRE será responsável pelo fornecimento de todo o GÁS relativo à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos destas Condições Gerais. O percentual de GÁS relativo às PERDAS DO SISTEMA fica convencionado em 1% (um por cento). Tal percentual tem por base uma operação eficiente em rede de distribuição de alta pressão.

Portanto, proponho manter o percentual de 1% estipulado por este Conselho Diretor na Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

III-b) Provisões e Taxa de uso do subsolo

Com relação a esses dois itens, o voto revisor tratou de forma exaustiva, não merecendo maiores digressões. No entanto, resalto que a adoção por este Conselho Diretor do valor de R\$ 75.159 mil seguiu o posicionamento da FEC/UFF e não o da Conselheira Relatora.

Com relação ao item "provisões", em homenagem à objetividade, me limito a trazer novamente os comentários do Conselheiro-Presidente em seu voto revisor:

"Como já referi anteriormente, a crise pela qual o mundo está passando é de uma grande dimensão e extensão ainda desconhecida. Em momentos desta natureza as provisões passam a se revestir de especial relevância, pois o agravamento das dificuldades econômicas pode acarretar uma série de perdas para as empresas, algumas imprevisíveis. Por essa razão, entendo que devem ser mantidas as projeções da Concessionária."

Não vejo nenhum argumento, jurídico ou técnico, que justifique a modificação das "provisões". A ABRACE se limita a mencionar que "ao utilizar as informações fornecidas pela Concessionária, o nobre Revisor propõe aumento das perdas com a inadimplência quando ao mesmo tempo reduz as vendas da concessionária." Aqui, não preciso tratar novamente dos efeitos econômicos de uma crise como a vivenciada atualmente.



DATA: 02/07/2007

AGENERSA Proc. E-12.020.214/2007

Fis: 2.837

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inadimplência e vendas, num cenário econômico adverso como o atual, não necessariamente andam juntos. Por exemplo, é perfeitamente plausível, do ponto de vista econômico, que as mesmas razões que levam os consumidores a reduzir o consumo, levem-nos também a maiores dificuldades de pagamento, fazendo com que se amplie a inadimplência.

Esses ciclos viciosos ("vicious cycles") ou, nos termos econômicos atuais, "adverse feedback loops", são não só esperados, como também combatidos veementemente pelos Governos responsáveis (como tem feito o Governo Brasileiro, através de pontuais intervenções).

A meu ver, o tratamento conferido por este Conselho Diretor à situação econômica atual não poderia ter sido mais apropriado. Assim sendo, proponho ao Conselho Diretor a manutenção incólume neste aspecto do decisório constante da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

IV) TAXA DE REMUNERAÇÃO

Neste ponto, tanto a ABRACE como a Concessionária recorreram da decisão deste Conselho Diretor. Como mencionei no início do meu voto, nos pontos em que existir identidade dos assuntos abordados pelas recorrentes, tratarei de forma conjunta em homenagem à simplicidade.

Enquanto a ABRACE requer "seja considerada a recomendação da relatora, ou seja, Taxa de Remuneração do Capital igual a 7,4% a.a.", a Concessionária defende que "a Deliberação AGENERSA nº. 371/09 deve ser reformada para estabelecer a taxa de remuneração de 10,96%, haja vista a sua patente insuficiência no patamar originalmente deliberado...".

Lembro que o risco Brasil, nos termos da Cláusula Sétima, §9º, item II, do Contrato de Concessão, é calculado pela diferença entre a remuneração do título da dívida pública externa brasileira e a remuneração do título da dívida do tesouro norte-americano.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como bem apontado pelo Conselheiro-Presidente, foi justamente a partir dessas premissas estabelecidas no próprio Contrato de Concessão que a CAPET entendeu ser o Global 2040 o título mais apropriado para o cálculo desse risco¹¹. Ainda segundo a CAPET, o Global 2040 pode ser liquidado tanto em 2015 como em 2040. Desta forma, me causa espanto a afirmação da ABRACE de que "... sem apresentar justificativa, o Revisor opta pelo vencimento do título em 2040, contrariando a proposta da Relatora que optou pelo vencimento em 2015."

Ora, em 30 de abril de 2009, o Conselheiro-Presidente apresentou o documento "Aditivo ao Voto de Vista" (fls. 2.396/2.414), pelo qual discorre [ainda mais!] sobre os motivos pelos quais resolveu adotar a liquidação do título Global 2040 em 2040. O Contrato de Concessão não nos fornece qualquer pista a esse respeito, e, portanto, confere a este Conselho Diretor a incumbência de deliberar a respeito em cada momento, dentro do poder discricionário regulatório conferido por lei.

Acredito ser desnecessário tratar novamente das questões de ordem econômica que fundamentaram a decisão deste Colegiado. O voto revisor, brilhantemente enriquecido com o mencionado "Aditivo ao Voto de Vista", que foi seguido pela maioria desta Agência Reguladora, é mais do que suficiente e tecnicamente preparado para esta finalidade.

De igual forma, o período escolhido por este Conselho Diretor (julho a dezembro de 2008) não merece reforma. No meu modo de ver, nossa decisão está condizente com o cenário atual. Tudo isso, como mencionado, foi abordado de forma satisfatória no voto revisor e em seu aditivo, não carecendo de qualquer explanação adicional.

Quanto ao pleito da Concessionária CEG, que visa modificar a taxa de remuneração para 10,96%, nos termos de sua proposta, tal pretensão não merece prosperar. Para dizer a verdade, a CEG não trouxe nenhum argumento jurídico ou técnico novo que mereça atenção especial por parte deste Conselho Diretor. Como bem apontado no parecer do Grupo de Trabalho, a Concessionária "apresenta as mesmas considerações feitas antes da votação do processo de Revisão Quinquenal e após a

¹¹ Ver Nota Técnica CAPET.



DATA: 02/07/2007

Proc. E-12/020.214/2007

AGENERSA

Fls. 2.838

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

emissão do relatório da FEC/UFF e do Relatório Final revisado do grupo de trabalho”.

Os estudos citados pela recorrente nesta questão já tinham sido disponibilizados a esta Agência Reguladora, tendo sido objeto de análise anterior. É dizer, na falta de novos argumentos, não há o que rever, ou mesmo visitar, matéria que foi amplamente debatida e discutida no âmbito desta segunda revisão quinquenal.

Por tais razões, proponho ao Conselho Diretor a manutenção da Taxa de Remuneração de Capital em 10,22%, ou seja, na forma da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

III.B - CONCESSIONÁRIA CEG

A Concessionária ataca os pontos a seguir, que organizei em 5 (cinco) capítulos:

I) IRRETROATIVIDADE DAS TARIFAS

Ressalto, já no início, que esta questão é de considerável relevância jurídica, e que deve ser encarada por este Conselho Diretor com a devida atenção.

Primeiro, para contextualizar, assinalo que a Concessionária defende que a decisão desta Agência Reguladora em aprovar a irretroatividade das tarifas, consoante Art. 9º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, “... acabou por desconsiderar determinação expressamente contida na Lei Estadual nº. 2.752/97, no sentido de que, desrespeitados pela Agência Reguladora os prazos que lhe são conferidos para deliberar quanto às revisões tarifárias, o concessionário fará jus à compensação que se fizer necessária”.

Ao se pronunciar sobre este ponto, o Grupo de Trabalho sustentou que “o atraso na conclusão da revisão quinquenal se deu por força da própria concessionária, tendo em vista que a mesma atrasou a entrega de informações à AGENERSA e, após a entrega de uma proposta de revisão Quinquenal em junho de 2007, apresentou outra proposta



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

completamente diferente em agosto de 2008, além de continuar trazendo novas informações ao processo até fevereiro de 2009."

A Procuradoria, seguindo a posição do Grupo de Trabalho, opinou que:

*"Quanto às alegações da CEG acerca do atraso na conclusão do processo que justificaria a retroatividade da tarifa, ressalta-se que o mesmo ocorreu pela demora na entrega de documentos pela Concessionária, inclusive com uma nova proposta de revisão, **formulada pela CEG**, completamente diferente da anterior que gerou enorme complexidade no processo."*

Com base nisso, a Procuradoria entende haver comportamento contraditório da Concessionária¹².

Agora, passo à análise da questão.

Em seu recurso, a Concessionária argumenta que a fundamentação deste Conselho Diretor adotada neste processo regulatório é completamente distinta daquela *"encampada nos autos do processo nº. E-12/020.215/2007, referente à segunda revisão quinquenal da CEG RIO, que culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº. 370/09"*.

Após análise desta matéria, vejo que no processo de revisão quinquenal da CEG RIO, este Conselho Diretor determinou a irretroatividade das tarifas com base em decisão tomada por nossa predecessora (ASEP-RJ) na época da primeira revisão quinquenal da CEG RIO. Contudo, neste processo, nos termos do voto revisor do Conselheiro-Presidente, a decisão foi tomada pela aplicação do princípio da segurança jurídica:

*"De qualquer forma, tendo em vista as circunstâncias de que se reveste o presente julgamento, proponho que as tarifas fixadas nesta Revisão referentes ao período do terceiro quinquênio, iniciado em janeiro de 2008 e a se encerrar em dezembro de 2012, tenham vigência imediata, **sém que lhe seja atribuído efeito retroativo, em nome da segurança jurídica.**"*

¹² A Procuradoria faz, ainda, alguns comentários que devem ser levados em consideração por este Conselho Diretor antes da tomada da decisão. Estes pontos tratarei logo a seguir.



DATA: 02/02/2007

Proc. E-12.020.214/2007

AGENERSA

Fls. 2.839

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O que me chamou a atenção, e ensejou maior reflexão, foi o fato de que o Conselheiro-Presidente, ao longo de seu raciocínio jurídico, expôs que o decidido quando da primeira revisão quinquenal não estabeleceu uma regra geral a ser seguida em posteriores revisões quinquenais.

Acredito ser irretocável o raciocínio jurídico expressado no voto revisor do Conselheiro-Presidente. Realmente, nas decisões passadas (isto é, da primeira revisão quinquenal), a ASEP-RJ não fixou nenhuma regra geral. O meu foco, portanto, não resta apenas no raciocínio do Conselheiro-Presidente, mas sim em sua conclusão.

Não acho, também, que a interpretação da Concessionária seja a mais correta. Em sua argumentação, sustenta a Concessionária que *"vale lembrar que à AGENERSA não compete utilizar de forma arbitrária e irrefletida o princípio da segurança jurídica para afastar legislação específica que trata justamente das consequências jurídicas (compensação) em eventual atraso na decisão regulatória acerca da revisão tarifária"*.

No caso, o Conselheiro-Presidente em seu voto, em momento nenhum, utilizou de forma "arbitrária e irrefletida" o princípio da segurança jurídica para "afastar legislação específica". Esta foi, tão somente, sua interpretação acerca deste caso, tendo optado por considerar a segurança jurídica como importante veículo para manter o que entendeu ser naquele momento a "estabilidade nas relações". É justamente esta [a preservação da estabilidade nas relações] uma das atribuições conferidas por nossa lei regeadora (Lei Estadual nº. 4.556/05), como determinam seus arts. 3º, III e 4º, XV:

Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º - **Compete à AGENERSA**, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

O que pretendeu o Relator foi afastar a possibilidade de que as tarifas fossem fixadas de modo retroativo. Isto não significa que sua interpretação seja "arbitrária e irrefletida". Ao contrário, trata-se de medida sensata, escorada em interpretação, além de juridicamente plausível, fartamente fundamentada em seu voto revisor.

Na verdade, o que devemos discutir agora, em razão do recurso apresentado pela Concessionária, é a necessidade de assegurar uma compensação, na forma expressamente prevista em lei, referente à parte já transcorrida do quinquênio, em relação à qual não foi possível cobrar a tarifa decorrente da Deliberação recorrida.

Devemos, ainda, discutir a melhor forma a conferir esta compensação. Não me parece, entretanto, que possamos reduzir a letra morta o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº. 2.752, de 1997, que transcrevo adiante:

Art. 10 - O descumprimento, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, dos prazos a ela conferidos na presente Lei, ou no contrato de concessão, para pronunciar-se a respeito de propostas de revisão de tarifas, de reajuste de tarifas ou de alteração da estrutura tarifária, facultará à concessionária colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta, até que a referida Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ venha a se pronunciar.

Parágrafo único - Pronunciando-se a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-



DATA: 02/07/2007

AGENERSA Proc. E-12/020.214/2007

Fls. 2.849

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RJ fora do prazo a ela conferido, a concessionária estará obrigada a observar, daí em diante, as condições constantes do pronunciamento, **operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhe for determinado.**

Dito isto, proponho ao Conselho Diretor a seguinte reflexão:

Como mencionado acima, enquanto o Grupo de Trabalho, seguido pela Procuradoria, afirma que a Concessionária apresentou nova proposta em agosto de 2008, esta última tratou-se, na realidade, de um aditivo da proposta anterior.

Em seu Parecer, a própria Procuradoria desta AGENERSA nos lembra que há outros fatores que devem ser considerados por este Conselho Diretor:

"No entanto, essa não é a única questão a ser ponderada, pois deve ser considerado que esta Agência Reguladora ficou sem quorum para deliberação durante um período, aguardando a renovação dos mandatos dos Conselheiros José Carlos dos Santos Araújo e Darcília Aparecida da Silva Leite, o que também ocasionou atrasos consideráveis no desfecho desse processo".

De fato, verifico uma série de acontecimentos ao longo deste processo revisional de tarifas que impossibilitou a sua conclusão tempestiva: demora da Concessionária em responder a algumas correspondências, as deliberações a respeito do novo contrato para fornecimento de gás, assinado com a PETROBRAS, o período em que não houve *quorum* na Agência que permitisse deliberar sobre qualquer assunto, causando a consequente sobrecarga de processos pendentes quando da sua [do *quorum*] recuperação, a existência de inúmeros outros processos que tomaram o tempo deste Conselho Diretor e do corpo técnico da Agência, etc.

Independentemente disto, a Procuradoria desta AGENERSA nos alerta que a complexidade do processo de revisão quinquenal é, por si só, um elemento inviabilizador do cumprimento do prazo previsto na Lei Estadual nº. 2.752/97:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Além do que, a complexidade do processo de revisão quinquenal já enseja inúmeras análises que demandam grande volume de documentos, o que, por si só, independentemente da conduta da concessionária já inviabiliza o cumprimento do prazo estipulado na Lei 2.752/97."

No entanto, sou da opinião de que esta discussão, além de ser técnica e juridicamente questionável, negligencia o espírito da ordem legal inserida na Lei Estadual nº. 2.752.

Se mudarmos o foco desta análise para o que realmente importa em um processo de revisão tarifária, temos que o VP (Valor Presente) ou VPL (Valor Presente Líquido), conforme o caso, deve ser o objeto-fim da análise das revisões quinquenais.

Para facilitar a compreensão do conceito que estamos discutindo, apresento abaixo uma breve definição dos conceitos de VP e VPL:

O valor presente de um fluxo de caixa é o valor nominal das entradas e saídas de caixa descontado a uma taxa de juros ou remuneração, conforme o caso, para considerar o valor temporal da moeda.

Para a Margem Total anual do fluxo de caixa da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária, que está sendo analisada, o valor presente pode ser calculado da seguinte forma:

$$VP = \left(\frac{MT_{2008}}{(1+i)^1} + \frac{MT_{2009}}{(1+i)^2} + \frac{MT_{2010}}{(1+i)^3} + \frac{MT_{2011}}{(1+i)^4} + \frac{MT_{2012}}{(1+i)^5} \right)$$

Sendo: VP o valor presente do fluxo de Margens Totais para o quinquênio 2008-2012; MT as Margens Totais para cada ano do quinquênio 2008-2012 e i = taxa de remuneração aprovada na Deliberação AGENERSA nº. 371/09, igual a 10,22%.

O valor presente líquido, por sua vez, é o valor presente de pagamentos futuros descontados a uma taxa de remuneração, menos o custo do investimento inicial.



DATA: 02/07/2007

AGENERSA

Proc. E- 12/020.214/2007

Fls 2-841

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na revisão quinquenal em análise, foi aprovado um fluxo de caixa onde o fluxo de Margens Totais Reposicionadas (entradas) ocorria no período entre 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012. Todavia, a aplicação do índice de reposicionamento de margens ("m") ocorreu apenas a partir de 06 de junho de 2009.

Tal fato acarreta uma alteração do fluxo de Margens Totais Reposicionadas anteriormente aprovado. Assim, a não aplicação do índice deliberado "m" nas margens de 1º de janeiro de 2008 até 05 de junho de 2009 reduz o valor presente do fluxo de Margens Totais Reposicionadas originariamente aprovado.

Esclareço que o VPL serve como um indicador para a revisão quinquenal, pois é justamente dele que se extrai a atratividade de determinado projeto/empreitada, sendo considerado como o "paradigma do mundo corporativo".

Para auxiliar o desencadeamento, colaciono trecho do trabalho executado pela Fundação Ricardo Franco-IME quando da análise da revisão quinquenal da concessionária PROLAGOS, encaminhado a esta Agência Reguladora em carta datada de 18 de novembro de 2005:

"A condição de equilíbrio econômico-financeiro é atingida quando as receitas de uma empresa são suficientes para cobrir as despesas e remunerar o capital investido, seja próprio ou de terceiros. Desta forma, a receita considerada de equilíbrio, tarifa multiplicada pela quantidade consumida, é aquela que permite um resultado financeiro maior que os custos e despesas totais da empresa, de modo que seja possível remunerar o capital investido. Tal condição é preconizada em toda literatura econômica e de finanças empresariais.

(...)

*Portanto, é imprescindível que a presente análise econômico-financeira tenha por base o conceito de **Valor Presente Líquido - VPL** como indicador relevante para a revisão quinquenal, uma vez*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que a atratividade de qualquer projeto deve ser baseada na potencialidade do projeto em gerar riqueza no futuro, conceito de Fluxo de Caixa Descontado, ou seja, VPL positivo. (..)

Por esta razão, na revisão tarifária, a tarifa é determinada, dentre outros fatores, em função dos volumes projetados de consumo e os investimentos a serem feitos. Em outras palavras, para executar "X" investimentos, a Concessionária deve ter assegurado "Y" de VP do fluxo de margens, este último capaz de cumprir com os investimentos apontados pelo Poder Concedente e, ainda, remunerar o capital investido.

Logo, a matemática é simples: se "Y" não é assegurado por meio das revisões tarifárias, temos que "X" será diretamente afetado, ou pelo menos fortemente ameaçado. E acredito ter sido este receio que guiou o pensamento do Legislador Estadual ao estabelecer a compensação na Lei nº. 2.752, de 1997.

Assim, independentemente de qualquer atraso, faz-se necessário aplicar as compensações devidas – **seja em favor dos usuários, seja em favor do concessionário!** Tal raciocínio busca equilibrar a relação entre "X" e "Y", preservando todos os direitos em jogo.

Se, por exemplo, houver arrecadação superior por parte da Concessionária, é óbvio e natural que a compensação será devida pelo concessionário em favor dos usuários. Desse modo, vejo a "compensação" da Lei Estadual como um pêndulo: ora de um lado, ora de outro, de acordo com o momento.

Se hoje estamos lidando com a compensação em favor da Concessionária, é porque a situação fática nos leva a aplicar o dispositivo legal deste modo. No futuro, a situação poderá nos levar a aplicar o mesmo dispositivo em favor dos usuários. **O que estamos tratando aqui é conceitual, e, em minha opinião, deverá ser aplicado como uma regra a partir de agora em todas as futuras revisões quinquenais.** Proporei, ao final do meu voto, que seja também tratado por Termo Aditivo a ser firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária.



DATA: 02/07/2007

AGENERSA

Proc. E-12.020.214/2007

Fls. 2.842

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lembro que o instituto da compensação não é uma exclusividade do Estado do Rio de Janeiro. Por exemplo, trago a recente Resolução nº. 47 datada de 12 de março de 2009, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA. Por esta Resolução, a ADASA homologou “as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia Ambiental do Distrito Federal – CAESB”.

Em razão de peculiaridades tarifárias no Distrito Federal, que levou à alteração do início do período de aplicação das tarifas fixadas de 1º de março para 1º de abril de 2009, a ADASA reconheceu expressamente a “necessidade da compensação da perda de receita pela redução do período de aplicação das tarifas”. Vejamos os seus Arts. 2º e 3º:

Art. 2º As tarifas homologadas pela Resolução nº. 38 de 25 de fevereiro de 2008 ficam reajustadas em 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) sendo:

I - 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) como resultado da aplicação da fórmula paramétrica definida na Sub-cláusula 7ª da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº. 001/2006 – ADASA;

II – 3,96% (três vírgula noventa e seis por cento) referente à incorporação na tarifa do valor provisório da remuneração e recuperação de ativos imobilizados que entraram em serviço em 2006 e 2007; e

III – 0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento) como compensação pela redução do período de vigência das tarifas.

Art. 3º Os valores correspondentes aos percentuais referenciados nos incisos II e III do art. 2º desta Resolução **serão compensados, para mais ou para menos**, quando da apuração do resultado final da 1ª Revisão Tarifária Periódica da concessionária.

E aqui está o ponto nodal da questão: a compensação deve ser operada, a favor de um (usuário), ou de outro (concessionário). Logo,



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sou da opinião que o princípio da segurança jurídica, neste momento do "pêndulo", deve **assegurar** ao Concessionário o direito de receber aquele VPL ao final do quinquênio para que possa não só cumprir suas metas como também remunerar-se adequadamente.

De forma inversa, a segurança jurídica deveria funcionar como fiel guardadora da compensação em favor dos usuários, no caso de o VPL extrapolar os limites do nosso decisório. Esta, sim, a vontade do legislador, que devemos acatar em sua integralidade.

Se não for este o entendimento fixado, a meu ver, esta Agência Reguladora incentivará os concessionários a praticarem suas tarifas nos moldes do art. 10 parágrafo único da Lei nº. 2.752/1997, quando das próximas revisões. E, se adotamos esse posicionamento agora, como faremos no futuro? **Deveremos permitir que uma tarifa excessiva, cobrada nestas circunstâncias, seja incorporada ao patrimônio da Concessionária, sem impor-lhe qualquer tipo de compensação posterior em favor dos usuários?**

Salvo melhor juízo, não é este o espírito da norma estadual e nem deve ser este o posicionamento desta Agência Reguladora Independente.

Mas não podemos nos ater apenas às consequências da aplicação da norma, mas sim deliberar sobre a correta interpretação e concretização da vontade do legislador. Se, neste caso, há uma compensação em favor da Concessionária, isso quer dizer que, no futuro, poderá haver em favor dos usuários, como dito acima. A definição que proponho a este Conselho Diretor é conceitual, e não consequencial.

Com isto, conferimos no plano prático a devida efetividade à nossa própria decisão regulatória. Ou seja, permitir ao agente regulado, após o processo de revisão quinquenal, receber a quantia deliberada de VPL para, assim, executar todos os investimentos e remunerar seu capital. Ou, quando for o caso, proibir o concessionário de reter receita superior à deliberada por esta Agência Reguladora, impondo-lhe a obrigação de compensar os usuários pelo recebimento a maior.



AGENCIAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGENCIAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 02/07/2007
Proc. E-12.020.214/2007
Fls: 284B

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sem a compensação, nossa decisão nas revisões tarifárias em geral, e nesta em específico, não seria efetiva, pois falharia em garantir ao Concessionário o VPL deliberado por este Conselho Diretor, ou permitiria a apropriação indevida de receita - ou seja, VPL superior ao estipulado!

Neste processo regulatório, em que o VPL seria prejudicado em razão da data de início da cobrança da tarifa pós-revisão, podemos antever a dificuldade de se executar todos os investimentos estabelecidos nesta revisão quinquenal, além de não obter a justa remuneração prevista em lei e no próprio Contrato de Concessão. Após análise desta questão, estou convencido que sem a compensação, a efetividade da Deliberação AGENERSA nº. 371/09 será prejudicada.

Sabe-se que o princípio da efetividade busca justamente solidificar o casamento entre o direito processual (processo administrativo) e o direito material, devendo ser o primeiro apenas o fim para se alcançar o último. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo, *"entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade."*¹³

Nos dizeres de PISANI, *"a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi instituído"*¹⁴. E, a meu ver, é justamente isso o que estamos lidando neste momento: dar efetividade às nossas próprias decisões.

Por isso, como medida imprescindível para garantir o VP do fluxo de margens total aprovado, em nome da segurança jurídica e do princípio da efetividade, proponho ao Conselho Diretor a aprovação da compensação prevista no art. 10, parágrafo único da Lei nº 2.752, de 1997.

¹³ DINAMARCO, Candido Rangel. "A instrumentalidade do Processo." 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.271.

¹⁴ PISANI, Proto. "L' Effetività dei Mezzi di Tutela Giurisdizionale con Particolare Riferimento all' Attuazione della Sentenza di Condanna", Rivista di Diritto Processuale, vol.30, PP.620 e segs, 1975



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta forma, recomendo ao Conselho Diretor que seja efetuada a compensação financeira do período entre 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, e passo a demonstrar os cálculos sobre esta matéria:

Com isto, em homenagem ao princípio da transparência e para facilitar a didática no acompanhamento dos cálculos, demonstro em seguida o detalhamento, por categoria e por faixa de consumo, da Margem Total não reposicionada.

Aproveito para adicionar o cálculo do valor presente de Margem Total, não reposicionada, de cada faixa de consumo de cada categoria. Ou seja, os volumes com a tarifa sem aplicar a "m" fixada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Tabela 1: Margem Total Não Reposicionada de 01/Jan./08 a 31/Dez/12

Categoria	Faixas de consumo m³/mês	Ano					Valor Presente mil R\$
		2008	2009	2010	2011	2012	
Residencial	0 - 7	32.267	33.010	33.739	34.529	35.378	126.789
	8 - 23	86.147	88.129	90.075	92.184	94.451	338.497
	24 - 83	94.582	96.758	98.895	101.210	103.697	371.641
	acima de 83	22.611	23.121	23.619	24.162	24.747	88.771
Comercial	0 - 200	13.768	9.707	9.776	14.065	14.164	46.020
	201 - 500	22.504	16.182	16.289	22.964	23.117	75.674
	501 - 2.000	51.058	36.592	36.836	52.107	52.455	171.507
	2.001 - 20.000	6.595	4.871	5.069	7.370	7.623	23.459
	20.001 - 50.000	3.613	2.726	2.857	4.099	4.260	13.052
	acima de 50.000	1.178	925	945	1.262	1.290	4.184
Climatização	0 - 200	4	3	3	4	5	14
	201 - 5.000	144	110	116	165	172	526
	5.001 - 20.000	2.418	1.866	1.954	2.761	2.876	8.827
	20.001 - 70.000	1.172	930	1.003	1.329	1.413	4.247
	70.001 - 120.000	983	797	817	1.168	1.197	3.686
	120.001 - 300.000	1.422	1.195	1.219	1.526	1.756	5.298
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	5	4	4	5	5	18
	201 - 5.000	57	44	46	62	62	203
	5.001 - 20.000	607	454	523	734	747	2.272
	20.001 - 70.000	233	178	179	283	284	859
	70.001 - 120.000	458	352	353	563	565	1.698
	120.001 - 300.000	2.863	2.385	2.394	3.295	3.308	10.615
	300.001 - 600.000	1.487	1.166	1.170	990	997	4.466
	600.001 - 1.500.000	3.878	2.922	3.151	4.406	4.685	14.142
Termelétrica	0 - 3.000.000	4.906	3.547	3.564	4.982	5.008	16.486
	3.000.001 - 6.000.000	411	115	0	246	0	634
	6.000.001 - 12.000.000	0	0	0	0	3.744	2.302
	12.000.001 - 24.000.000	0	0	4.855	0	0	3.626
	24.000.001 - 36.000.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 36.000.000	17.161	6.196	15.855	30.113	25.340	68.492
GNV	faixa única	77.653	55.132	55.859	81.445	83.871	264.297
Petroquímico Industrial	faixa única	2.157	202	202	493	783	3.090
	0 - 200	24	17	17	24	24	79
	201 - 2.000	531	402	409	526	535	1.804
	2.001 - 10.000	3.084	2.433	2.568	3.651	3.828	11.546
	10.001 - 50.000	7.964	6.074	6.074	7.940	7.940	27.023
	50.001 - 100.000	8.868	6.774	6.774	8.868	8.868	30.142
	100.001 - 300.000	14.322	11.207	11.207	14.322	14.322	49.099
	300.001 - 600.000	11.648	10.399	10.399	9.424	8.577	38.554
	600.001 - 1.500.000	11.618	8.308	8.308	17.026	18.238	46.332
	1.500.001 - 3.000.000	14.872	11.060	13.023	15.147	14.605	51.564
	3.000.001 - 15.000.000	11.912	8.214	8.214	13.987	14.090	41.842
	> 15.000.000	0	0	0	0	0	0
Margem Total (adi)		537.185	454.508	478.360	579.437	589.030	1.973.473
0,66 x Margem Total (ddi)		354.542	299.975	315.717	382.429	388.760	1.302.493

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12.020.214/2007

Página 30 de 45

Treze de Maio nº. 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20.031-902 Tel.: 0xx21
2332-6456 - Fax: 2332-6496 - www.agenersa.rj.gov.br - sergio.raposo@agenersa.rj.gov.br



DATA: 02/07/2007

AGENERSA

Proc. E-12.020.214/2007

Fls. 2.844

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A partir dos montantes anuais das Margens Totais não reposicionadas acima calculados e multiplicados por 0,66, conforme determinação do Contrato de Concessão, temos o valor das mesmas depois de impostos.

Estas são as inseridas no mencionado Fluxo de Caixa constante do Anexo 5 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, conforme destacado abaixo:

Anexo 5 - CEG: CÁLCULO DE m PARA A ESTRUTURA ATUAL

CEG Valores em mil R\$	Ano					Valor Presente
	2008	2009	2010	2011	2012	
I = 0,66*Margem Total	354.542	299.975	315.717	382.429	388.760	1.302.493
II = 0,66*Despesas Operacionais	113.187	120.322	121.412	125.615	126.399	455.226
III = 0,66*Receitas Correlatas	12.743	7.492	7.529	7.567	7.605	33.153
IV = 0,34*Depreciação	30.474	32.746	34.035	35.275	37.238	126.815
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	8.830	10.541	12.445	14.040	15.618	45.096
VI = Investimentos	167.768	186.678	156.367	154.671	142.402	614.997
VII = Variação do Capital Circulante	0	0	0	0	0	0
VIII = Base Inicial	1.748.836					
IX = Base Final						
m = [VIII + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) - VP(IX)] / VP(I)					1.893.534	1.164.048
m =	1,11320858					

Na equação do índice de reposicionamento "m", este é determinado através da divisão do VPL da margem requerida pelo VPL da Margem Total (não reposicionada) do quinquênio. Daí se pode obter "m" igual a 1,11320858 que, se aplicado desde 1º de janeiro de 2008, geraria os seguintes valores anuais de Margem Total Reposicionada depois de impostos:

Valores em mil R\$ (moeda Dez/2006)

Reposicionamento da Margem Total	Ano					Valor Presente
	2008	2009	2010	2011	2012	
Margem Total	354.542	299.975	315.717	382.429	388.760	1.302.492
Margem Total Reposicionada (= Margem Total * 1,11320858)	394.679	333.935	351.459	425.723	432.771	1.449.946

A bem da clareza, apresento abaixo a demonstração detalhada, antes de impostos, por categoria e por faixa de consumo, da Margem Total Reposicionada, ou seja, multiplicadas pelo "m" e os montantes anuais expressos depois de impostos.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tabela 2: Margem Total Reposicionada de 01/Jan./08 a 31/Dez/12

Categoria	Faixas de consumo m³/mês	Ano					Valor Presente mil R\$
		2008	2009	2010	2011	2012	
		Taxa de Remuneração 10,22%					
Valores em mil R\$/ano (mocda dez/06)							
Residencial	0 - 7	35.920	36.747	37.559	38.438	39.383	141.142
	8 - 23	95.899	98.106	100.272	102.620	105.143	376.818
	24 - 83	105.290	107.712	110.091	112.668	115.437	413.714
	acima de 83	25.171	25.738	26.293	26.898	27.548	98.820
Comercial	0 - 200	15.327	10.806	10.883	15.657	15.767	51.230
	201 - 500	25.052	18.014	18.133	25.564	25.734	84.241
	501 - 2.000	56.838	40.734	41.006	58.006	58.393	190.923
	2.001 - 20.000	7.341	5.423	5.643	8.205	8.486	26.115
	20.001 - 50.000	4.022	3.035	3.181	4.562	4.742	14.529
	acima de 50.000	1.311	1.030	1.052	1.404	1.436	4.658
Climatização	0 - 200	4	3	3	4	6	16
	201 - 5.000	160	123	129	184	192	585
	5.001 - 20.000	2.691	2.077	2.175	3.073	3.201	9.826
	20.001 - 70.000	1.304	1.035	1.116	1.480	1.573	4.839
	70.001 - 120.000	1.095	888	910	1.300	1.332	4.103
	120.001 - 300.000	1.583	1.330	1.357	1.699	1.955	5.897
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	6	4	4	6	6	19
	201 - 5.000	63	49	51	69	71	226
	5.001 - 20.000	676	506	582	817	831	2.529
	20.001 - 70.000	260	198	199	316	317	956
	70.001 - 120.000	510	392	393	627	629	1.890
	120.001 - 300.000	3.188	2.655	2.665	3.668	3.682	11.817
	300.001 - 600.000	1.655	1.298	1.303	1.102	1.109	4.972
	600.001 - 1.500.000	4.317	3.253	3.508	4.905	5.215	15.743
	acima de 1.500.000	5.461	3.948	3.967	5.546	5.575	18.353
Termelétrica	0 - 3.000.000	457	128	0	274	0	706
	3.000.001 - 6.000.000	0	0	0	0	4.168	2.562
	6.000.001 - 12.000.000	0	0	5.405	0	0	4.036
	12.000.001 - 24.000.000	0	0	0	0	0	0
	24.000.001 - 36.000.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 36.000.000	19.103	6.898	17.650	33.522	28.208	76.246
GNV	faixa única	86.444	61.373	62.183	90.666	93.366	294.218
Petroquímico	faixa única	2.401	225	225	549	872	3.439
Industrial	0 - 200	27	19	19	27	27	88
	201 - 2.000	592	448	455	585	595	2.008
	2.001 - 10.000	3.434	2.708	2.858	4.064	4.262	12.853
	10.001 - 50.000	8.865	6.762	6.762	8.839	8.839	30.082
	50.001 - 100.000	9.872	7.541	7.541	9.872	9.872	33.554
	100.001 - 300.000	15.944	12.476	12.476	15.944	15.944	54.657
	300.001 - 600.000	12.967	11.577	11.577	10.491	9.548	42.918
	600.001 - 1.500.000	12.933	9.248	9.248	18.953	20.303	51.577
	1.500.001 - 3.000.000	16.555	12.312	14.497	16.862	16.259	57.402
	3.000.001 - 15.000.000	13.260	9.144	9.144	15.570	15.686	46.579
> 15.000.000	0	0	0	0	0	0	
Margem Total (adi)		597.999	505.962	532.514	645.034	655.713	2.196.888
0,66 x Margem Total (ddl)		394.680	333.935	351.459	425.723	432.771	1.449.946

Destaco que o valor presente do fluxo da Margem Total Reposicionada, depois de impostos, do quinquênio 2008-2012, é de R\$ 1.449.946 mil.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, tendo em vista que as margens foram reposicionadas apenas a partir de 06 de junho de 2009, o fluxo efetivo de margens do quinquênio não corresponderá a este valor, conforme pode ser verificado abaixo:

Tabela 3: Margem Total Reposicionada de 06/Jun./09 a 31/Dez/12

Categoria	Faixas de consumo m³/mês	Ano					Valor Presente mit R\$
		2008	2009	2010	2011	2012	
Residencial	0 - 7	32.267	35.137	37.559	38.438	39.383	136.503
	8 - 23	86.147	93.807	100.272	102.620	105.143	364.432
	24 - 83	94.582	102.993	110.091	112.668	115.437	400.115
	acima de 83	22.611	24.610	26.293	26.898	27.548	95.570
Comercial	0 - 200	13.768	10.332	10.883	15.657	15.767	49.426
	201 - 500	22.504	17.225	18.133	25.564	25.734	81.280
	501 - 2.000	51.058	38.949	41.006	58.006	58.393	184.210
	2.001 - 20.000	6.595	5.185	5.643	8.205	8.486	25.242
	20.001 - 50.000	3.613	2.902	3.181	4.562	4.742	14.049
	acima de 50.000	1.178	985	1.052	1.404	1.436	4.499
Climatização	0 - 200	4	3	3	4	6	15
	201 - 5.000	144	117	129	184	192	566
	5.001 - 20.000	2.418	1.986	2.175	3.073	3.201	9.503
	20.001 - 70.000	1.122	990	1.116	1.480	1.573	4.681
	70.001 - 120.000	983	849	910	1.300	1.332	3.970
	120.001 - 300.000	1.422	1.272	1.357	1.699	1.955	5.703
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	5	4	4	6	6	19
	201 - 5.000	57	47	51	69	71	219
	5.001 - 20.000	607	483	582	817	831	2.448
	20.001 - 70.000	233	190	199	316	317	925
	70.001 - 120.000	458	374	393	627	629	1.829
	120.001 - 300.000	2.863	2.539	2.665	3.668	3.682	11.427
	300.001 - 600.000	1.487	1.241	1.303	1.102	1.109	4.772
	600.001 - 1.500.000	3.878	3.110	3.508	4.905	5.215	15.228
	acima de 1.500.000	4.906	3.775	3.967	5.546	5.575	17.707
Ternelétrica	0 - 3.000.000	411	122	0	274	0	659
	3.000.001 - 6.000.000	0	0	0	0	4.168	2.562
	6.000.001 - 12.000.000	0	0	5.405	0	0	4.036
	12.000.001 - 24.000.000	0	0	0	0	0	0
	24.000.001 - 36.000.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 36.000.000	17.161	6.595	17.650	33.522	28.208	74.234
GNV	faixa única	77.653	58.684	62.183	90.666	93.366	284.028
Petroquímico	faixa única	2.157	215	225	549	872	3.210
Industrial	0 - 200	24	18	19	27	27	85
	201 - 2.000	531	428	455	585	595	1.937
	2.001 - 10.000	- 3.084	2.589	2.858	4.064	4.262	12.438
	10.001 - 50.000	7.964	6.466	6.762	8.839	8.839	29.020
	50.001 - 100.000	8.868	7.210	7.541	9.872	9.872	32.371
	100.001 - 300.000	14.322	11.929	12.476	15.944	15.944	52.736
	300.001 - 600.000	11.648	11.070	11.577	10.491	9.548	41.304
	600.001 - 1.500.000	11.618	8.843	9.248	18.953	20.303	50.050
	1.500.001 - 3.000.000	14.872	11.772	14.497	16.862	16.259	55.430
	3.000.001 - 15.000.000	11.912	8.743	9.144	15.570	15.686	45.026
> 15.000.000	0	0	0	0	0	0	
Margem Total (adi)		537.185	483.794	532.514	645.034	655.713	2.123.465
0,66 x Margem Total (ddi)		354.542	319.304	351.459	425.723	432.771	1.401.487

Nota: As margens do ano 2009 foram calculadas de forma pró-rata, considerando o reposicionamento de margens apenas a partir de 06 de junho de 2009.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, na hipótese desta revisão quinquenal de tarifas, o valor presente do fluxo efetivo de margens é inferior ao aprovado pelo Conselho Diretor para remunerar o capital investido, cobrir os gastos e os investimentos aprovados pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Com isso, proponho um ajuste no fluxo de Margens Totais Reposicionadas para o presente quinquênio. Esse ajuste cumprirá a função de dar efetividade à nossa Deliberação, na medida em que permitirá à Concessionária alcançar o valor presente do fluxo de Margens Totais Reposicionadas, aprovado por este Conselho Diretor.

Adotei como premissa, na elaboração da minha proposta, um modelo de compensação escalonado visando minimizar o impacto do mesmo sobre os consumidores, especialmente em 2010, ano em que, certamente, ainda estaremos sofrendo as consequências da crise.

Por essa razão, reluto em conceder a compensação como proposto pela Concessionária, que requereu a aplicação de um único percentual, de 6,60%, a incidir a partir de 1º de janeiro de 2010.

Com os dois fatores acima relatados em mente, proponho a este Conselho Diretor a aprovação do seguinte critério: autorizar à Concessionária aplicar uma primeira parcela de percentual menor no próximo ano (2010), e a diferença dividida, de igual forma, entre os anos 2011 e 2012, como segue:

Ano	Percentual	Data de vigência ¹⁵
2010	2,00%	1º/01/2010
2011	3,79%	1º/01/2011
2012	3,79%	1º/01/2012

Nesse sentido, utilizei o percentual de 2,0% para a compensação no ano de 2010, com o intuito de gerar um possível efeito nulo para os consumidores, em função da previsão de redução do índice de inflação

¹⁵ A aplicação destes percentuais de compensação dar-se-á em 1º de janeiro de cada ano, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro do respectivo ano precedente (2009, 2010 e 2011).



DATA: 02/07/2007

AGENERSA Proc. E-12.020.214/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IGP-M para novembro de 2009, índice este que incidirá sobre as margens vigentes a partir de 1º de janeiro de 2010.

Por conseguinte, ter-se-ia um percentual de compensação de 3,79% nos anos de 2011 e 2012, calculados conforme demonstrado abaixo:

$$VP = \left(\frac{MT_{2008}}{(1+i)} + \frac{MT_{2009} \times 5,17/12 + MT_{2009} \times m \times 6,83/12}{(1+i)^2} + \frac{MT_{2010} \times m \times f_{2010}}{(1+i)^3} + \frac{MT_{2011} \times m \times f_{2011}}{(1+i)^4} + \frac{MT_{2012} \times m \times f_{2012}}{(1+i)^5} \right)$$

Sendo:

VP = valor presente do fluxo de Margens Totais para o quinquênio 2008-2012, igual a R\$1.449.946 mil (valor líquido);

MT₂₀₀₈ = Margem Total para 2008, no valor de R\$ 354.542 mil (valor líquido);

MT₂₀₀₉ = Margem Total para 2009, no valor de R\$ 319.304 mil (valor líquido);

MT₂₀₁₀ = Margem Total para 2010, no valor de R\$ 358.489 mil (valor líquido);

MT₂₀₁₁ = Margem Total para 2011, no valor de R\$ 450.699 mil (valor líquido);

MT₂₀₁₂ = Margem Total para 2012, no valor de R\$ 457.530 mil (valor líquido);

i = taxa de remuneração aprovada na Deliberação AGENERSA nº 371/09, igual a 10,22%;

m = índice de reposicionamento de margem aprovado na Deliberação AGENERSA nº 371/09, igual a 1,11320858;

f₂₀₁₀ = índice de compensação de margem definido como 1,020, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2010, a ser aplicado sobre as margens vigentes do ano anterior, ou seja, em dezembro de 2009;

f₂₀₁₁ e f₂₀₁₂ = índice de compensação de margem, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2011 e 2012, respectivamente, a ser aplicado sobre as margens vigentes do ano anterior, ou seja, em dezembro de 2010 e 2011, respectivamente, determinado conforme demonstrado na equação abaixo:

Raposo



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sendo:

$f_{2010}=1,02$ e $f_{2011}=f_{2012}=F$, tem-se:

$$F = \frac{VP \cdot \left(\frac{MT_{2008}}{(1+i)^1} + \frac{MT_{2009} \times 5,17/12 + MT_{2009} \times m \times 6,83/12}{(1+i)^2} + \frac{MT_{2010} \times m \times 1,02}{(1+i)^3} \right)}{\left(\frac{MT_{2011} \times m}{(1+i)^4} + \frac{MT_{2012} \times m}{(1+i)^5} \right)}$$

$$F = \frac{1.449.946 - \left(\frac{354.542}{(1,1022)^1} + \frac{319.304}{(1,1022)^2} + \frac{351.459 \times 1,02}{(1,1022)^3} \right)}{\left(\frac{425.723}{(1,1022)^4} + \frac{432.771}{(1,1022)^5} \right)}$$

$F = 1,03791067$

Abaixo, segue a tabela demonstrando que a aplicação dos percentuais de compensação definidos acima resultam no mesmo VP do fluxo de Margens Totais para o quinquênio 2008-2012, igual a R\$1.449.946 mil (valor líquido):

Tabela 4: Margem Total Reposicionada com Compensação:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Valores em mil R\$/ano (moeda dez/06) Taxa de Remuneração 10,22%

Categoria	Faixas de consumo m³/mês	Ano					Valor Presente mil R\$
		2008	2009	2010	2011	2012	
Residencial	0 - 7	32.267	35.137	38.310	40.693	43.274	140.984
	8 - 23	86.147	93.807	102.277	108.641	115.532	376.395
	24 - 83	94.582	102.993	112.293	119.278	126.842	413.250
	acima de 83	22.611	24.610	26.819	28.476	30.270	98.705
Comercial	0 - 200	13.768	10.332	11.101	16.576	17.325	51.169
	201 - 500	22.504	17.225	18.496	27.064	28.276	84.130
	501 - 2.000	51.058	38.949	41.826	61.409	64.163	190.675
	2.001 - 20.000	6.595	5.185	5.756	8.686	9.325	26.168
	20.001 - 50.000	3.613	2.902	3.244	4.830	5.211	14.566
	acima de 50.000	1.178	985	1.073	1.487	1.578	4.658
Climatização	0 - 200	4	3	3	5	6	16
	201 - 5.000	144	117	132	195	211	587
	5.001 - 20.000	2.418	1.986	2.219	3.254	3.517	9.852
	20.001 - 70.000	1.172	990	1.139	1.567	1.728	4.852
	70.001 - 120.000	983	849	928	1.376	1.464	4.116
	120.001 - 300.000	1.422	1.272	1.384	1.799	2.148	5.910
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	5	4	4	6	6	19
	201 - 5.000	57	47	52	73	78	226
	5.001 - 20.000	607	483	593	865	913	2.540
	20.001 - 70.000	233	190	203	334	348	960
	70.001 - 120.000	458	374	401	663	691	1.898
	120.001 - 300.000	2.863	2.539	2.718	3.883	4.046	11.836
	300.001 - 600.000	1.487	1.241	1.329	1.167	1.219	4.903
	600.001 - 1.500.000	3.878	3.110	3.578	5.192	5.730	15.792
	acima de 1.500.000	4.906	3.775	4.046	5.877	6.126	18.325
Termelétrica	0 - 3.000.000	411	122	0	290	0	670
	3.000.001 - 6.000.000	0	0	0	0	4.580	2.815
	6.000.001 - 12.000.000	0	0	5.513	0	0	4.117
	12.000.001 - 24.000.000	0	0	0	0	0	0
	24.000.001 - 36.000.000	0	0	0	0	0	0
	acima de 36.000.000	17.161	6.595	18.003	35.488	30.996	77.544
GNV	faixa única	77.653	58.684	63.427	95.985	102.591	294.232
Petroquímico	faixa única	2.157	215	230	581	958	3.288
Industrial	0 - 200	24	18	19	28	29	88
	201 - 2.000	531	428	464	620	654	2.003
	2.001 - 10.000	3.084	2.589	2.916	4.302	4.683	12.901
	10.001 - 50.000	7.964	6.466	6.897	9.357	9.712	30.009
	50.001 - 100.000	8.868	7.210	7.692	10.451	10.848	33.476
	100.001 - 300.000	14.322	11.929	12.725	16.879	17.519	54.525
	300.001 - 600.000	11.648	11.070	11.808	11.107	10.491	42.474
	600.001 - 1.500.000	11.618	8.843	9.433	20.065	22.309	52.175
	1.500.001 - 3.000.000	14.872	11.772	14.787	17.851	17.865	57.304
	3.000.001 - 15.000.000	11.912	8.743	9.327	16.484	17.235	46.734
	> 15.000.000	0	0	0	0	0	0
Margem Total (adi)		537.185	483.794	543.165	682.878	720.500	2.196.888
0,66 x Margem Total (ddi)		354.542	319.304	358.489	450.699	475.530	1.449.946

Nota:

1) As margens do ano 2009 foram calculadas de forma pró-rata, considerando o reposicionamento de margens apenas a partir de 06 de junho de 2009.

Ressalto, ainda, que é importante deixar claro que se até o dia 31 de dezembro de 2012 o valor de R\$ 48.459 mil, correspondente ao valor presente do fluxo de diferenças de margens depois de impostos e em



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

moeda de dezembro de 2006, tiver sido recuperado aquém ou além do montante devido, a diferença de valores deverá ser levada para o período quinquenal seguinte, ou seja, 2013-2017.

E aqui quero frisar bem: os valores recebidos por conta da compensação, prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 2.752, 1997, deverão ser objeto de análise desta Agência Reguladora na terceira revisão quinquenal da Concessionária, que será o momento oportuno para avaliar eventuais cobranças, a maior ou a menor, deste direito.

Ao assegurar um determinado VP, a norma confere efetividade à Deliberação desta Agência Reguladora, impõe sobre a Concessionária o cumprimento das metas de investimentos estabelecidas por este Conselho Diretor, além de garantir a correta remuneração do capital investido.

Por fim, proponho a este Conselho Diretor a adoção, a partir das próximas revisões quinquenais, da compensação prevista na Lei Estadual nº. 2.752, de 1997. **Esta deverá ser aplicada de acordo com a situação fática que se apresentar, devendo ser determinada em favor dos concessionários, ou dos consumidores.**

Ao coibir cobranças não deliberadas (a maior), ou assegurar o VP determinado por este Colegiado (a menor), o que se busca, na verdade, é manter intocável a relação entre investimentos e remuneração.

Em ambas as hipóteses deste "pêndulo regulatório" (compensação para os consumidores ou concessionários), estamos ainda conferindo efetividade às nossas próprias decisões.

II) "REVISÕES ANUAIS" – ART. 7º, §5º E ART. 8º, §2º

Alega a recorrente que os arts. 7º, § 5º e 8º, § 2º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09 "cria, na prática, uma novel forma de revisão tarifária, em completo desrespeito às normas aplicáveis à matéria e inclusive ao próprio Contrato de Concessão da CEG".

Em sua manifestação, o Grupo de Trabalho opina que



DATA: 02/07/2007

AGENERSA

Proc. E-12.020.214/2007

Fls. 2.848/

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Se não for papel da AGENERSA fiscalizar as obrigações contratuais do Concessionário, além de outras mais, quais seriam? O contrato de concessão, em sua Cláusula sétima, § 10, alínea f), estabelece como uma das obrigações da concessionária na revisão quinquenal a apresentação de um plano de investimentos para o quinquênio seguinte. A tarifa estabelecida em revisão quinquenal considera em seu cálculo os investimentos previstos para o próximo quinquênio, tornando-se uma obrigação da Agência o acompanhamento e fiscalização destes investimentos."

Estou de acordo com a posição do Grupo de Trabalho, e também não vejo motivo para modificarmos a Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

III) IMPROPRIEDADE TÉCNICA – ANEXO 5

Neste ponto, alega a recorrente que "ao proceder à transição dos sistemas backward looking para forward looking, este último inerente ao método de Fluxo de Caixa Livre da Empresa (ou fluxo de caixa descontado), cometeu-se um equívoco, o qual causa sérias distorções que exigem a alteração da estrutura proposta pela UFF, acatada integralmente pela Deliberação ora recorrida".

Com base nisso, requer que seja "excluída da base final do quinquênio sob revisão o valor de R\$ 68.729 mil, como medida necessária para se efetivar a transição dos mencionados sistemas de forma correta do ponto de vista contábil". Para fundamentar sua posição, a empresa junta estudos elaborados pela PUC RIO e pela Quantum – Especialistas em Regulação de Serviços Públicos.

O Grupo de Trabalho foi bem enfático ao tratar esta questão, opinando que "a metodologia adotada nesta Revisão Quinquenal é a mesma adotada na primeira Revisão Quinquenal e aprovada pela Agência Reguladora. **Sugerimos não acatar tal recurso**". Considero o entendimento do Grupo de Trabalho acertado, e não enxergo qualquer "impropriedade técnica" no Anexo 5 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, como pretende sustentar a recorrente.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, tenho como irretocável a decisão anterior deste Conselho Diretor neste aspecto.

IV) TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL

Já tratei deste tema de forma conjunta com o pleito apresentado pela ABRACE – item A.IV. No entanto, repito: a Concessionária não apresentou nenhum argumento novo que permita este Conselho Diretor revisitar a questão.

Não há razão para modificarmos a decisão contida na Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

V) CONTA MÍNIMA, OPEX E ERROS MATERIAIS

V.a) Conta mínima

Com relação à conta mínima, a Concessionária alega que a sua cobrança foi omitida na tabela de tarifas, para logo depois sustentar que *“ao rejeitar a estrutura tarifária proposta pela Concessionária, a qual contemplava conta mínima para todos os tipos de consumidor, e aceitar a estrutura tarifária proposta pelo Grupo de Trabalho, essa Agência não pode deixar de aceitar também a proposição relativa à conta mínima feita pelo referido Grupo de Trabalho...”*

Como consequência disto, a Concessionária traz ainda como “questão incidental” à existência de faixa única de tarifa limite para GNV e petroquímico e fórmula paramétrica (termelétricas), a necessidade deste Conselho Diretor **“deliberar acerca do consumo mínimo para essas classes”**.

Em sua manifestação, o Grupo de Trabalho assim opinou:

*“O Grupo de Trabalho, conforme já manifestado em seu Relatório Final Revisado concorda com a recorrente, ou seja, a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. **Acatar tal recurso”***



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em razão desta omissão, proponho ao Conselho Diretor fazer constar na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09 a redação proposta pelo Grupo de Trabalho, ou seja: **"a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo"**.

Quanto à faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula paramétrica, reputo ser inviável a sua deliberação neste momento. Portanto, proponho a este Conselho Diretor a instauração de processo regulatório específico para tratarmos desta questão.

V.b) OPEX

Em suma, a Concessionária objetiva reformar a decisão deste Conselho Diretor que teria reduzido a OPEX em R\$ 88,2 milhões para o quinquênio 2008/2012. Aqui, alega a recorrente que *"tal redução global é, basicamente, decorrente da supressão de cerca de R\$ 81 milhões dos seguintes itens (i) "Gastos com Serviços a Clientes"; (ii) "Outros"; (iii) "Gastos com Atividade Comercial"; (iv) "Utilidades e Serviços"; e (v) "Seguros"*.

O Grupo de Trabalho, em sua manifestação, opina que *"o voto do Conselheiro é bastante claro e o Grupo de Trabalho apresentou valores também diferentes do apresentado pelo Conselheiro Revisor. Não vejo fundamentação no recurso apresentado e sugerimos não acatar tal recurso"*.

Os valores de OPEX foram objeto de profunda análise regulatória. Aqui, acato à opinião do Grupo de Trabalho e proponho manter os valores já determinados pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

V.c) Erros materiais

Como bem resumido pelo Grupo de Trabalho, neste ponto a Concessionária aponta:

"a) – omissão nos anexos 3 e 8, que tratam dos investimentos projetados, relativo a investimentos que foram considerados no voto



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e não constam no anexo 8. Tal correção não altera o resultado da revisão, devendo os mesmos serem corrigidos a fim de dar transparência aos investimentos a serem feitos pela concessionária.

b) – omissão na fórmula de cálculo da tarifa termelétrica do índice de reposicionamento das margens de 1,11320858 e não considerar todas as margens das diversas classes na tabela de consumidor livre, visto que as tarifas são calculadas em cascata; e

c) – omissão do gás GLP, embora a concessionária não tenha consumidor para tal gás”.

Sobre esses pleitos, o GT assim se manifestou: “O Grupo de Trabalho concorda com os erros materiais apontados pela recorrente”.

Quanto ao item a), concordo com a posição do Grupo de Trabalho e proponho a este Conselho Diretor:

- 1) A inclusão, no Anexo 8 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, das metas físicas de expansão da rede de fornecimento para as centrais de GNS da Rio Polímeros, da Gerdau e da FCC, assim como o backup de óleo combustível da Petroflex, da Bayer e da Cibrapel. Ressalto tratar-se de mera formalidade, já que o Anexo 3 já traz o valor dos investimentos de “Rede-Outros”. Trata-se apenas de especificar os investimentos.
- 2) A inclusão do montante de R\$ 2,6 milhões no Anexo 3 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, valor este referente ao Projeto CSA (que já consta do Anexo 8).

Com relação aos itens b) e c), sigo o posicionamento do Grupo de Trabalho e concordo com a existência dos erros materiais apontados pela Concessionária CEG e proponho o encaminhamento à CAPET para as correções cabíveis.

IV – COMENTÁRIOS FINAIS

Por fim, acho importante ressaltar que o Contrato de Concessão prevê a universalização do serviço. Essa característica, típica dos serviços



DATA: 02/07/2007

AGENERSA Proc. E-12.020.214/2007

Fls: 2.850

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

públicos, sempre causa algum desconforto àqueles que já estão atendidos pela Concessionária e pagam uma parcela de "m" referente à expansão da rede para outros pontos.

Mas, no Estado do Rio de Janeiro, por força contratual e legal, não podemos nos furtar a zelar por essa relevante política pública de universalização. Aqui, aproveito para colacionar o art. 4º, inciso XIII da Lei Estadual nº. 4.556:

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a **expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização** e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

Exatamente por isso, a receita deliberada para o quinquênio 2008-2012, aprovada nesta revisão tarifária, é obtida considerando a soma de todos os custos necessários para a prestação do serviço, tendo em vista a projeção de demanda, investimentos e custos operacionais, a base de remuneração de ativos e o custo do capital reconhecido.

A receita requerida é uma e não é calculada individualmente para cada segmento de consumo, conforme metodologia de fluxo de caixa livre de empresa aprovada na Deliberação ASEP-RJ nº. 555/2004.

Até porque, além do custo para prestação de serviço a cada segmento, **devemos ter sempre em mente o custo dos energéticos alternativos, de forma a promover a mencionada universalização do serviço e o bem-estar social.**

Logo, esta Agência Reguladora já se manifestou favorável a posicionar a tarifa de cada segmento de consumo entre os respectivos custos, marginal de longo prazo e o equivalente do energético concorrente.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E, a razão disso é simples: os consumidores localizados em regiões ainda não alcançadas pela rede da Concessionária teriam que ser obrigados a arcar com uma margem capaz de remunerar todo o investimento necessário para a instalação da infra-estrutura de distribuição. Ocorre que essa prática simplesmente inviabilizaria a expansão da rede, o que seria, a meu ver, uma incoerência!

Ante todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

1) - Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempestivo.

2) - No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

I - Autorizar à Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (2010) e 3,79% (2011 e 2012), a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

II - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

III - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme (Anexo I) desta proposta.

IV - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV,



DATA: 02/07/2007

Proc. E-12.020.214/2007

AGENERSA

Fls: 2851

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

petroquímico e fórmula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no inciso III acima.

V – Determinar à CAPET que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

VI – Encaminhar este processo regulatório à CAPET, determinando a correção dos erros materiais referentes: à omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeétrica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

3) Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

4) – Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, o qual trata da irretroatividade das tarifas.

Assim voto.

Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

ANEXO I

Data		jan/07	jan/08	jan/09	fev/09
Custo do Gás Rds/Com		0,3252	0,4506	0,5323	0,45601
Custo do Gás Demais				0,701	0,62543
Fator tributos		0,7798	0,7836	0,7836	0,7836
Fator tributos	Salineiro / Barrilista		0,9030		0,9030
IGP-M			6,2259%	11,8800%	-
Categoria	Faixas de consumo	Margem Reposicionada	Margem Atualizada	Margem Atualizada	Tarifa
	m3/mês	RS/m3	RS/m3	RS/m3	RS/m3
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012	1,9033	3,0109
	8 - 23	2,2401	2,3796	2,6623	3,9795
	24 - 83	2,8251	3,001	3,3575	4,8667
	acima de 83	3,0106	3,198	3,5779	5,1479
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226	3,0459	4,4691
	201 - 500	2,2831	2,4253	2,7134	4,0447
	501 - 2.000	2,1442	2,2777	2,5483	3,8340
	2.001 - 20.000	2,0138	2,1391	2,3932	3,6361
	20.001 - 50.000	1,7727	1,8831	2,1068	3,2706
	acima de 50.000	1,3714	1,4567	1,6298	2,6618
Climatização	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
Cogeração	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
Termelétrica	0 - 3.000.000	*	*	*	*
	3.000.001 - 6.000.000	*	*	*	*
	6.000.001 - 12.000.000	*	*	*	*
	12.000.001 - 24.000.000	*	*	*	*
	24.000.001 - 36.000.000	*	*	*	*
acima de 36.000.000	*	*	*	*	
GNV	faixa única	0,0965	0,1025	0,1147	0,9445
Petroquímico	faixa única	0,0180	0,0191	0,0214	0,8255
Industrial	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 2.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	10.001 - 50.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	50.001 - 100.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
	3.000.001 - 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439
> 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439	
GLP	residencial (RS/kg)	-	-	-	3,5201
	Industrial (RS/Kg)	-	-	-	3,6673
	V. João	-	-	-	45,7613

* Margem Termica

m =

$$\left(\frac{31,470}{(c + 40)^{2,8}} + 0,286 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGPM}{IGPM}$$

NOTA: A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02/07/2007

Proc. E-12/020.214/2007

Fls: 2853

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª. REVISÃO
QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.214/2007, por maioria.

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempestivo.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§ 1º - Autorizar à Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2006, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2º - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§ 3º - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo I desta proposta.

§ 4º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3º acima.

§ 5º - Determinar à CAPET que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º - Encaminhar este processo regulatório à CAPET, determinando a correção dos erros materiais referentes: à omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeétrica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

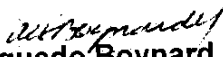
Art. 3º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

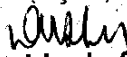
Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, o qual trata da irretroatividade das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

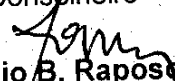
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

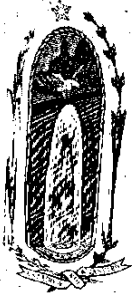

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
(abstenção)


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro - ABSTENÇÃO


Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/07/2007
Proc. E- 12/020 214/2007
Fls: 2854



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/07/2007
Proc. E-12/020.214/2007

Fls. 855
DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª REVISÃO
QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

ANEXO I

Data		jan/07	jan/08	jan/09	fev/09
Custo do Gás Res/Com		0,3252	0,4506	0,5323	0,45601
Custo do Gás Demais				0,701	0,62543
Fator tributos		0,7798	0,7836	0,7836	0,7836
Fator tributos			0,9030		0,9030
IGP-M			6,2259%	11,8800%	-
Categoria	Faixas de consumo m3/mês	Margem Reposicionada	Margem Atualizada	Margem Atualizada	Tarifa
		R\$/m3	R\$/m3	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012	1,9033	3,0109
	8 - 23	2,2401	2,3796	2,6623	3,9795
	24 - 83	2,8251	3,001	3,3575	4,8667
	acima de 83	3,0106	3,198	3,5779	5,1479
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226	3,0459	4,4691
	201 - 500	2,2831	2,4253	2,7134	4,0447
	501 - 2.000	2,1442	2,2777	2,5483	3,8340
	2.001 - 20.000	2,0138	2,1391	2,3932	3,6361
	20.001 - 50.000	1,7727	1,8831	2,1068	3,2706
Climatização	acima de 50.000	1,3714	1,4567	1,6298	2,6618
	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
Cogeração	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
				*	*



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	acima de 36.000.000	*	*	*	*
GNV	faixa única	0,0965	0,1025	0,1147	0,9445
Petroquímico	faixa única	0,0180	0,0191	0,0214	0,8255
Industrial	0 - 200	1,4777	1,5697	1,7562	3,0393
	201 - 2.000	0,6622	0,7035	0,7871	1,8026
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5671	0,6345	1,6079
	10.001 - 50.000	0,3571	0,3794	0,4245	1,3399
	50.001 - 100.000	0,2879	0,3059	0,3422	1,2349
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343	0,1503	0,9900
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318	0,1475	0,9864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125	0,1399	0,9767
	3.000.001 - 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439
	> 15.000.000	0,0961	0,1021	0,1142	0,9439
GLP	residencial (R\$/kg)	-	-	-	3,5201
	Industrial (R\$/Kg)	-	-	-	3,6673
	V. João	-	-	-	45,7613

* Margem Termica

$$m = \left(\frac{31.470}{(c + 40)^{2,8}} + 0,286 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGPM_n}{IGPM_0}$$

NOTA: A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

Handwritten signature
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 DATA: 02/07/2007
 Proc. E- 12/027.214/2007
 Fls: 2.856